



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.808 - PE (2014/0089255-6)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : CHAVES E GONÇALVES LTDA
ADVOGADOS : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO
FERNANDA CABRAL VALENÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDVALDO FERREIRA PONTES
ADVOGADO : GILMARA CINTIA RIBEIRO DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.808 - PE (2014/0089255-6)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : CHAVES E GONÇALVES LTDA
ADVOGADOS : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO
FERNANDA CABRAL VALENÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDVALDO FERREIRA PONTES
ADVOGADO : GILMARA CINTIA RIBEIRO DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- CHAVES E GONÇALVES LTDA. interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ, haja vista que não há qualquer pretensão de reexame probatório.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.808 - PE (2014/0089255-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 660/662):

1.- CHAVES E GONÇALVES LTDA. interpõe Agravo de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Rel. Des. CÂNDIDO J. F. SARAIVA DE MORAES), estando o Acórdão assim ementado (e-STJ fls. 284):

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO COMERCIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À RENOVAÇÃO DO CONTRATO. LAUDOS PERICIAIS IDÔNEOS . FIXAÇÃO PELO JUÍZO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APELO IMPROVIDO.

De logo, confirmado o preenchimento dos requisitos contidos na Lei Inquilinária necessários à renovação compulsória da locação comercial firmada entre as partes, o cerne do recurso se restringe à fixação do valor do aluguel.

- Não merece guarida a pretensão da Apelante, pois o laudo pericial sobre o qual se insurge é idôneo, e foi elaborado com ampla dilação e participação das partes litigantes, respeitando as cláusulas contratuais e valores praticados pelo mercado imobiliário.

- Por sua vez, o laudo apresentado por seu assistente técnico, além ser eivado pela parcialidade, foi apresentas como protesto ao montante estabelecido na segunda perícia judicial.

- Fixação do aluguel de modo proporcional e razoável.

- Acertado o rateio das despesas processuais, em face da efetiva sucumbência recíproca

- Apelação improvida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.- Os Embargos de Declaração interpostos pela ora Agravante foram rejeitados (e-STJ fls. 303/310).

3.- Nas razões de seu Recurso Especial, alegou a Agravante violação dos artigos 20, 421, § 1º, e 535, I e II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

6.- Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

7.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

5.- A agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0089255-6

AgRg no
AREsp 503.808 / PE

Números Origem: 00015262820118170370 02867196 1526282011 15262820118170370 201400892556
2867196 286719600

EM MESA

JULGADO: 22/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CHAVES E GONÇALVES LTDA
ADVOGADOS : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO
FERNANDA CABRAL VALENÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDVALDO FERREIRA PONTES
ADVOGADO : GILMARA CINTIA RIBEIRO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CHAVES E GONÇALVES LTDA
ADVOGADOS : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO
FERNANDA CABRAL VALENÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDVALDO FERREIRA PONTES
ADVOGADO : GILMARA CINTIA RIBEIRO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.